

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2024-PPGL/UNICENTRO

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS DA UNICENTRO-PR

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Letras, reunido em 4 de outubro de 2024, deliberou e aprovou a normativa que regulamenta a comprovação de Proficiência em Língua Estrangeira no Programa de Pós-Graduação em Letras, PPGL/UNICENTRO, em conformidade com o a Resolução nº 13-PROPESP/UNICENTRO de 15 de dezembro de 2021 e IN nº 01/2023-PROPESP/UNICENTRO, a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Estabelece critérios para comprovação de proficiência em língua estrangeira para discentes do Programa de Pós-Graduação em Letras da UNICENTRO.

Art. 2º Mestrandos devem comprovar proficiência em uma língua estrangeira no prazo máximo até a qualificação.

Art. 3º Doutorandos devem comprovar proficiência em duas línguas estrangeiras no prazo máximo até a conclusão dos créditos.

Parágrafo único: O discente que não comprovar a proficiência em língua estrangeira de acordo com o estabelecido no regulamento não poderá realizar a qualificação até que tenha cumprido esta exigência.

Art. 4º Doutorandos aproveitam a proficiência realizada no mestrado, devendo apenas comprovar mais uma proficiência em língua estrangeira.

Art. 5º O exame de proficiência em língua estrangeira ofertado pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da UNICENTRO, avalia a capacidade do discente em compreender e interpretar textos em língua inglesa, língua francesa e língua espanhola.

Parágrafo único: Para comprovação da proficiência o discente deverá obter conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. 6º O Programa de Pós-Graduação em Letras da UNICENTRO aceita para comprovação de proficiência nas línguas estrangeiras:

I – aprovação no exame de proficiência ofertado pelo PPGL/UNICENTRO;

II – aprovação em exame realizado por outro PPG reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES desde que aceito pelo Colegiado do PPGL;

III – as línguas aceitas para aprovação são: língua inglesa, língua francesa, língua espanhola, ou em outra língua que tenha relação com o desenvolvimento da dissertação e da tese, com justificativa assinada pelo orientador(a).

IV – certificação em exames de proficiência reconhecidos pela CAPES, a saber:

a) Para a língua inglesa:

1) TOEFL IBT (Internet-Based Testing), com validade de dois anos;

2) TOEFL ITP (Institutional Testing Program), com validade de dois anos;

3) IELTS (International English Language Test), com validade de dois anos; ou

4) Certificado de Cambridge: sem prazo de validade.

b) Para a língua francesa:

1) TCF (Test de Connaissance du Français) TP, com validade de dois anos;

2) TCF CAPES: com validade de dois anos;

3) DALF (Diplôme Approfondi de Langue Française), sem prazo de validade; ou

4) DELF (Diplôme d'Études en Langue Française), sem prazo de validade.

c) Para a língua alemã:

1) Certificado do Instituto Goethe, sem prazo de validade;

2) TestDaF (Test Deutsch als Fremdsprache), sem prazo de validade;

3) OnSET (online-Spracheinstufungstest), sem prazo de validade; ou

4) DSH (Deutsche Sprachprüfung für den Hochschulzugang), sem prazo de validade.

d) Para a língua espanhola:

1) DELE (Diplomas de Español como Lengua Extranjera), emitido pelo Instituto Cervantes, sem prazo de validade;

2) SIELE (Servicio Internacional de Evaluación de la Lengua Española), validade de 5 (cinco) anos.

e) Para a língua italiana:

1) IIC (Istituto Italiano di Cultura): teste Lato Sensu, com validade de um ano;

2) CELI (Certificato di Conoscenza della Lingua Italiana), sem prazo de validade; ou

3) CILS (Certificazione di Italiano come Lingua Straniera): sem prazo de validade.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas I, II e IV do Art. 5º desta Instrução Normativa, os comprovantes têm validade de dois anos.

§ 2º. Nos exames previstos na alínea IV do Art. 5º desta Instrução Normativa, o discente de mestrado e o discente de doutorado devem comprovar pontuação igual ou equivalente, respectivamente, aos níveis B1 e B2, do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (Common European Framework of Reference for Languages – CEFR).

Art. 7º. Ao discente indígena que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua.

Art. 8º. Ao discente surdo que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua.

Art. 9º. Ao discente estrangeiro que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua.

Art. 10º Casos omissos, nesta normativa, serão deliberados pelo Colegiado do PPGL.

Publique-se.

Guarapuava, 4 de outubro de 2024.



Profa. Dra. Nilcéia Valdati
*Coordenadora do Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Letras
Portaria 719/2023-GR/UNICENTRO.*